



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 144/2022

PROCESSO Nº: 1/1765/2017

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JULHO DE 2022

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201701632-3

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: MAURÍCIO BASTOS MASCARENHAS

MATRÍCULA: 497722-1-1

RELATOR: KLISMAN DE SENA CAVALCANTE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – AUSÊNCIA DE REGISTRO NA EFD ICMS-IPI.

1. Acusação fiscal de omissão de informações em arquivos magnéticos ao deixar de escriturar na EFD notas fiscais de entradas;
2. Infringência dos arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade disposta no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei 12.670/96;
3. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa.
4. Quanto ao mérito é certo que não pode o contribuinte ter uma EFD que não reflita as operações e/ou prestações por ele praticadas como restou comprovado nos autos.
5. Recurso Voluntário e do Reexame Necessário conhecidos, negado provimento, para que seja mantida a decisão singular, acatando os valores de base de cálculo constante no laudo pericial de fls. 56/58.
6. **Palavras chaves: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.**

RELATÓRIO

O contribuinte teve lavrado o **auto de infração nº 201701632-3** em decorrência, segundo relato da acusação, da omissão de informações em arquivos magnéticos ao deixar de escriturar na EFD notas fiscais de entradas, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea “I”, da Lei 12.670/96, que assim prescreve:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

L - omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foi considerado infringido, durante os exercícios de 2012 e 2013, os artigos 285 e 289 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou em uma aplicação de multa no valor de R\$ 181.873,17 (cento e oitenta e um mil e oitocentos e setenta e três reais e dezessete centavos).

No que cerne as informações complementares, o auditor fiscal relata, em síntese, que:

- a)** Após análise do Relatório com Relação das NFe's Estradas não declaradas na EFD, proveniente do cruzamento efetuado a partir dos dados fornecidos pelo Laboratório fiscal, o contribuinte foi intimado a comprovar a efetiva escrituração das notas fiscais elencadas pela fiscalização;
- b)** O relatório apresentou diversas notas fiscais sem a devida escrituração, porém, após análise, alguma foram localizadas na EFD, excluídas, remanescendo um total de R\$3.637.463,35 e
- c)** O contribuinte está obrigado a transmitir a EFD desde 01.01.2010

Tempestivamente, em 08 de março de 2017, o contribuinte apresenta impugnação administrativa, na qual sustenta, que:

- a)** Analisando o auto de infração, especificamente, no campo “DADOS DA INFRAÇÃO”, verifica-se que o agente fiscal não especificou a base de cálculo, fato este que viola o disposto no art. 33, inciso XII, do Decreto nº 25.468/99, o que enseja a sua nulidade;
- b)** No caso em tela, em momento algum o fisco teve prejudicado sua atividade arrecadatória, vez que a impugnante, na condição de concessionária de veículos novos, tem todos os seus impostos recolhidos antecipadamente na fonte

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador singular decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em face da redução do crédito tributário demonstrado em laudo pericial. Decisão baseada nos artigos 276-A a 276-G do Decreto

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L” da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em matéria de sanção por ilícito tributário.

Decisão submetida ao Reexame Necessário, uma vez que é contrária à Fazenda Estadual, nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/14.

Interposto recurso ordinário às fls. 58-64, sob as razões que seguem:

- a) afronta ao art. 33, XII do Decreto 25.468/99, tendo em vista o agente fiscal não identificar e especificar a base de cálculo do auto de infração, requerendo a nulidade da autuação;
- b) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com base em ausência da descrição dos fatos e que fundamentos jurídicos não se enquadram em qualquer tipo infracional;
- c) a prova acostada aos autos é apenas uma planilha confeccionada unilateralmente pelo fiscal, sem nenhuma data, impossibilitando aferir se os dados são realmente do período fiscalizado, desconsiderando totalmente a escrituração da empresa e sem apontar onde está a suposta omissão;

Ao final, requer a nulidade ou improcedência do auto de infração.

Processo remetido à Célula de Perícias e Diligências ante a publicação da Lei nº 16.258/2017 que reduziu para dois por cento o valor da multa estipulada no artigo 123, inciso VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96 e limitando-a a 1000 Ufirc por período de apuração, bem como considerando o levantamento constante às fls. 11/28.

Laudo Pericial às fls. 56/58, o qual segregou mês a mês as operações de Entradas apontadas nas fls. 11/28, de acordo com a atualização legislativa.

Manifestação ao laudo pericial à fl. 62, na qual alega o contribuinte que o mesmo se mostra inconclusivo, uma vez que relaciona as notas fiscais, sem apontar a metodologia para apuração.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 2022/11, opina por conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negando-lhes provimento, para que seja mantida a decisão singular.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

De início, no que cerne a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Recorrente, entendo que não merece prosperar. Primeiro, porque não vislumbro afronta ao art. 33, inciso XII, do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que compulsando os fôlios do processo em epígrafe, é possível verificar o montante da base de cálculo da autuação, seja no relato do auto (fl. 02), seja nas informações complementares (fl. 05) ou, ainda, nos documentos probatórios listados às fls. 11/28. Segundo, porque o conjunto probatório elencado pela autoridade fiscal evidencia com nitidez os fatos e fundamentos que levaram a lavratura do auto de infração, inclusive, com a intimação do contribuinte a prestar esclarecimentos acerca das incongruências encontradas quando da realização da ação fiscal (fl.08).

Feitas tais considerações, passa-se a análise do mérito.

No mérito, o núcleo da controvérsia cinge-se a analisar a suposta omissão de informações, por deixar de escriturar documentos fiscais relativos às entradas de mercadoria na EFD – Escrituração Fiscal Digital (Registro de Entradas).

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela parcial procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece prosperar, explica-se:

Nos termos do Decreto nº 24.569/97, é cediço que tem o contribuinte o dever de escriturar, no Livro de Registro de Entradas, seja ele físico ou digital, todos os documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens, independentemente da forma de ingresso no estabelecimento, isto é, ainda que tributadas ou não deve o contribuinte proceder com a devida escrituração. Nesse sentido, é o que dispõe os arts. 269, 276-A e 276-G do RICMS, “*ipsis verbis*”:

Art. 269. O livro de Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

(...)

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

(...)

I - Registro de Entradas;

(...)

Nesse sentido, as informações registradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD) devem refletir de forma fidedigna a totalidade das operações, não restringindo-se somente as tributadas. Termos em que, não pode o contribuinte ter uma EFD que não reflita as operações e/ou prestações por ele praticadas como restou comprovado nos autos.

Outrossim, insta salientar que não obstante a alegação de cumprimento da obrigação principal, é regra comezinha que no caso de descumprimento da obrigação acessória, esta converte-se em obrigação principal quanto à imposição de multa (art. 113, § 3º, do CTN). No presente caso, não se pode confundir os fatos, visto que a infração ora analisada refere-se a obrigação acessória, vinculada a um fazer ou não fazer por parte do contribuinte, o que difere-se da obrigação de dar (pagar o imposto) e que não está sendo discutida até então.

No que cerne a penalidade aplicada, o julgador singular entendeu pela necessidade do reenquadramento da penalidade para aquela inserida no art. 123, inciso VIII, “I”, da lei nº 12.670/96 **com alterações dada pela lei nº 16.258/2017**. Examinando a decisão supramencionada, filio-me ao entendimento acima, com fundamento no disposto no art. 106, inciso II, do CTN.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário, negando-lhes provimento, para que seja mantida a decisão singular, acatando os valores de base de cálculo constante no laudo pericial de fls. 56/58.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ARARIPE VEÍCULOS LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e do reexame necessário, afastar as nulidades suscitadas, negar provimento ao reexame e por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso mantendo a decisão singular de parcial procedência da acusação, acatando os valores de base de cálculo constante no laudo pericial de fls. 56/58, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”.

DEMONSTRATIVO DA PENALIDADE:

PLANILHA DE CÁLCULO COM ALTERAÇÃO DA PENALIDADE				
MÊS	VALOR DOS DOCUMENTOS	NOVA PENALIDADE 2%	UFIRCE 2012 (2,8360) * 1000	NOVO VALOR DA MULTA LIMITADO A 1.000 UFIRCE
01/12	3.648,35	72,97	2.836,00	72,97
02/12	685.519,65	13.710,39	2.836,00	2.836,00
03/12	391.054,30	7.821,09	2.836,00	2.836,00
04/12	9.810,03	196,20	2.836,00	196,20
05/12	3.492,97	69,86	2.836,00	69,86
06/12	619.211,92	12.384,24	2.836,00	2.836,00
07/12	3.653,92	73,08	2.836,00	73,08
08/12	397.212,07	7.944,24	2.836,00	2.836,00
09/12	970.669,74	19.413,39	2.836,00	2.836,00
10/12	76.536,02	1.530,72	2.836,00	1.530,72
11/12	38.259,48	765,19	2.836,00	765,19
12/12	31.396,77	627,94	2.836,00	627,94
TOTA	3.230.465,22	64.609,30	-	17.515,95



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

MÊS	VALOR DOS DOCUMENTOS	NOVA PENALIDADE 2%	UFIRCE 2013 (3,0407) * 1000	NOVO VALOR DA MULTA LIMITADO A 1000 UFIRCE
01/13	24.503,36	490,07	3.040,70	490,07
02/13	5.173,24	103,46	3.040,70	103,46
03/13	27.692,70	553,85	3.040,70	553,85
04/13	17.461,14	349,22	3.040,70	349,22
05/13	28.565,36	571,31	3.040,70	571,31
06/13	56.862,41	1.137,25	3.040,70	1.137,25
07/13	9.909,51	198,19	3.040,70	198,19
08/13	17.218,39	344,37	3.040,70	344,37
09/13	37.845,68	756,91	3.040,70	756,91
10/13	20.085,00	401,70	3.040,70	401,70
11/13	110.468,95	2.209,38	3.040,70	2.209,38
12/13	51.212,39	1.024,25	3.040,70	1.024,25
TOTA	406.998,13	8.139,96		8.139,96

TOTAL MULTA 2012	TOTAL MULTA 2013	TOTAL MULTA 2012 E 2013
17.515,95	8.139,96	25.655,91

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Klisman Sena Cavalcante
CONSELHEIRO